



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13984.000281/2004-58
Recurso nº 136.728 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.040
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. BAIXA COMPLEXIDADE.

A atividade exercida pela recorrente não se caracteriza como específica ou assemelhada à de engenheiro, bem como não requer o emprego de conhecimentos técnicos de profissional e engenharia, por ser atividade de baixa complexidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de Representação Fiscal formalizada pelo INSS que, em ofício enviado à Delegacia da Receita Federal em Lages (fls. 2 e 3), solicitou a exclusão da ora Recorrente do sistema de tributação do Simples, por ter constatado exercício de atividade impeditiva, conforme consta no processo administrativo nº 13984.000281/2004-58.

A Delegacia da Receita Federal em Lages acolheu as razões da Representação Fiscal interposta e determinou a emissão de Ato Declaratório nº 15 (fls. 19), com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme disposto na Lei 9.317/96 de 5 dezembro, e nos termos do artigo 20, incisos XI, “e” e XII, da Instrução Normativa SRF nº. 355, de 29 de agosto de 2003, para excluir a empresa da Sistemática do Regime Simplificado de Tributação.

Ciente da formalização de sua exclusão da sistemática do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 15 de 14/06/05, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 24 a 30), argumentando, em síntese, que:

O Ato Declaratório não pode vigorar, na medida em que a empresa, já extinta, nunca trabalhou com locação de mão-de-obra, o que se verifica mediante a apresentação das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte no processo, que demonstram não existir quaisquer descrições, menções ou referências a tais tipos de atividades ou locações, e sim, que se trata de atividades acolhidas pelo regime simplificado, ratificadas pela 8ª Região Fiscal;

A Requerente executa atividade tão somente de prestação de serviços mecânicos e de manutenção industrial, e não de locação de mão-de-obra, uma vez que possuía em seu quadro funcional uma equipe composta de trabalhadores e encarregados, todos devidamente registrados, que se deslocavam diariamente para o trabalho em veículo fretado pela própria, bem como se utilizavam de máquinas e ferramentas, também de propriedade desta. Dessa forma, possuía toda uma estrutura física para prestar os serviços e não para locar mão-de-obra.

A Impugnante realizava serviços de manutenção e mecânica industrial os quais não requeriam a contratação de engenheiros, eis que o projeto e responsabilidade técnica eram realizados pelos contratantes. Dessa forma, não haveria de se falar em quaisquer restrições que a impedissem de permanecer no Simples, como se infere de decisões da própria Secretaria da Receita Federal, anexadas pela Impugnante;

A decisão do Ato Declaratório Executivo quanto aos efeitos da exclusão da contribuinte não deve prosperar, uma vez que o artigo 3º da Lei 9.732/98, que alterou o disposto no artigo 15 da Lei 9.317/96, estabeleceu objetivamente que os efeitos da exclusão ocorrem a partir do mês subsequente àquele que se proceder a exclusão.

Além de não se enquadrar na fundamentação exarada, mormente pela imprevisibilidade da Lei 9.317/96, não se pode excluir a ora Recorrente do Simples, já que não comportava em suas atividades a locação de mão-de-obra e tampouco serviços de engenharia.

Dessa forma, requer seja cancelado o Ato Declaratório nº 15/05, com a conseqüente manutenção da empresa Bastos Empreendimentos Ltda no sistema tributário Simples e, caso o juízo não entenda dessa forma, requer seja definido que os efeitos da



exclusão sejam a partir do mês subsequente a ciência de tal decisão, conforme preceitua a Lei 9.317/96.

Em anexo à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou aditivo trazendo aos autos notas fiscais, cópia do distrato social da empresa, bem como decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que decidiu por cancelar o Ato Declaratório que excluiu, pelos mesmos motivos fáticos, outra empresa que sempre exerceu atividades idênticas às do contribuinte, com vistas a comprovar a insubsistência e improcedência do referido Ato.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação da Interessada, com a seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano – calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. Pessoa jurídica que preste serviços de manutenção industrial está impedida de optar pelo Simples, em virtude desta atividade requerer o emprego de serviço profissional legalmente habilitado.

Solicitação Indeferida."

Cientificado da mencionada decisão (fls. 46 a 53), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 09.10.2006 (fls. 56 a 63), insistindo nos pontos objeto de sua Manifestação de Inconformidade, e aduzindo, também, que:

A Recorrente não necessita de qualquer tipo de concurso de profissional habilitado (no caso engenheiro), pois seu serviço, como já informado, é apenas manutenção e instalação de máquinas, o qual é solicitado mediante algum problema ou peça a ser trocada pelo profissional da empresa contratante desta, ou seja, a empresa contratante é que possui o engenheiro habilitado que é responsável pela máquina ou procedimento, cabendo a Recorrente, apenas manter seus funcionários realizando os serviços contratados.

Deve-se atentar para a atividade de fato realizada pela empresa, o que não foi averiguado pelos agentes fiscais, os quais além da solicitação de documentos poderiam verificar *in loco* os serviços prestados, pois a exclusão do Simples sem maiores critérios, numa micro-empresa, além de causar a falência, pode acarretar o desemprego de diversas pessoas, com evidente prejuízo social e fiscal.

Dessa forma, além do anteriormente pedido em sua Impugnação, a Recorrente requer sejam apensados todos os documentos e demais itens do processo nº



13984.000.281/2004-58, especialmente aqueles juntados pela própria, quando da apresentação de sua defesa em 1º Grau.

Em 09.10.2006, a SORAT/DRF/LAG propôs o encaminhamento do presente ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cuida-se o presente caso de exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que a empresa exerce atividades que impedem a sua manutenção em referida sistemática, conforme disposto na Lei nº. 9.317 de 5 de dezembro de 1996, posteriormente alterado, nos termos do artigo 20, XI, "e", e XII da Instrução Normativa SRF nº. 355, de 29 de agosto de 2003, quais sejam, operações relativas à locação de mão-de-obra e prestação de serviços profissionais prestados pela empresa equiparados às atividades exercidas por engenheiros ou assemelhados.

A Instrução Normativa SRF nº 355/2003, em seu artigo 20, dispõe sobre as atividades que impedem a opção pelo SIMPLES, nos seguintes termos:

"Art. 20º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XI - que realize operações relativas a:

f) prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XII - que preste serviços profissionais de (...) engenheiro, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (grifei)

No que se refere à alegação de que a empresa exerceu atividade de locação de mão-de-obra, tal motivação já foi apreciada e afastada, mediante a apresentação das notas fiscais coletadas pelo representante do INSS, conforme decisão de primeira instância (fls. 48), restando resolvida a controvérsia quanto ao fato alegado.

A questão, pois, é quanto à outra motivação para exclusão do contribuinte do sistema do Simples presente no Ato Declaratório (fls. 19), quando alega que a ora Recorrente exerce atividade que compreende serviços profissionais alcançados pelas proibições previstas no inciso XII da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Por conseguinte, constatou-se que a atividade de manutenção e instalação de máquinas exercida pelo contribuinte é feita em caráter eventual, quando indicado a ocorrência de problema ou a necessidade de troca de peça realizada pelo profissional da empresa contratante. Ou seja, aquela que dispõe de engenheiro habilitado que é responsável pela máquina ou procedimento, cabendo a Recorrente apenas a manutenção dos serviços de seus profissionais contratados.

Desse modo, necessário é que seja observada a materialidade dos fatos, ou seja, a atividade de fato realizada pelo contribuinte, qual seja a de serviços de manutenção e

 5

mecânica industrial, o qual não exige o emprego de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados para desempenho de tais atividades.

Neste sentido, é o entendimento da Segunda Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes que, em caso semelhante ao presente, exarou a seguinte ementa:

"SIMPLES.

EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO.

INEXISTÊNCIA.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, deve a mesma ser mantida no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Recurso nº 132610, Sessão de 26.04.07 – grifou-se)

Deste modo, não procede esta causa de exclusão, relativa ao inc. XII do citado dispositivo da IN SRF nº 355/2003, uma vez que não condiz com a realidade da atividade exercida pela Recorrente, devendo, então, a autoridade lançadora excluir o motivo relativo aos serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário interposto, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora